

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Janeiro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

304318997

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2097/2011

Processo: 56/08.8TYVNG-D

O Dr. Sá Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Electro Rivel Reparações Instalações Vendas L.ª, NIF — 501910557, Endereço: Rua Dr. Melo Leote, 313, 4100-000 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

N/Referência: 1459544

21-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

304251936

Anúncio n.º 2098/2011

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 165/09.6TYVNG

Insolvente: J. Morais & Moreira, L.ª
Credor: Montepio Geral, S. A., e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: J. Morais & Moreira, Limitada, NIF — 505337681, Endereço: Rua da Azenha, N.º 720, Vilar de Andorinho, 4430-330 Vila Nova de Gaia;

Administrador da Insolvência: José Pinto, Endereço: Rua Hernâni Torres, 171 — 8.º Esq., 4200-320 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho proferido em 02-02-2011, nos termos do artigo 230.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

4 de Fevereiro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

304314484

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 2099/2011

A Dra. Alda Cristina Sá Faustino, Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Verde, faz saber que nos Autos de Prestação de Contas do Administrador de Insolvência (CIRE), n.º 1169/08.1TBVVD-E, em que são devedores: José Pires Ribeiro e Arminda da Conceição Abreu Nogueira Ribeiro,

São os credores e os insolventes, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre o aditamento à prestação de contas apresentado pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE), que pode ser consultado neste Tribunal durante as horas de expediente.

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Administrador da Insolvência: Dr. Costa Araújo, Rua José António P. P. Machado, 369 — 1.º Esq. 4750-309 Barcelos.

6 de Setembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *António F. Raposo*.

304313106

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 2100/2011

Processo: 6/11.4TBVIS

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 5754539

Data: 03-02-2011

Devedor: Francisco Henrique Gomes Marcos Grilo

Credor: Banco Espírito Santo Sa e outros.

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 02-02-2011, às 13:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Francisco Henrique Gomes Marcos Grilo, NIF: 173294650, Endereço: Quinta de São João da Carreira, Lote 4, 1.º Esquerdo Frente, Freguesia de Rio de Loba, 3500-000 Viseu, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria da Graça Fernandes Simões, Endereço: Rua do Mercado, Edifício do Parque, Bloco 3 — 1.º - Esquerdo, Anadia, 3780-214 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-04-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

304310944